PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 040/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 31 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 206/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de março de 2026, que "institui o Programa Educação + Trabalho no Município de Natal/RN, que visa à ampliação da Educação em Tempo Integral nas escolas públicas e à oferta de cursos profissionalizantes para mães e responsáveis legais dos estudantes, com cadastro de empresas parceiras para inserção no mercado de trabalho", **relativamente ao art. 2.º, I;** por afronta a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39,§ 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município eo princípio da separação de poderes; na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Embora louvável o desígnio legislativo, por razões estritamente jurídicas, o Projeto de Lei em apreço não merece prosperar.

Ocorre que seu conteúdo acaba por adentrar, indevidamente, no juízo de oportunidade e conveniência próprio do Chefe do Executivo, ao pretender instituir política pública na área da educação, prevendo medidas concretas como a implantação progressiva do modelo de educação em tempo integral e a oferta de cursos e qualificação profissional para mães ou responsáveis legais dos estudantes (arts. 2º, I e II), o que implica designação de atribuições para órgãos públicos, manejo de pessoal e aumento imprevisto de despesas.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b3fd116f0a57f54c1fe480bb85ca47b1&param2=15271622&param3=1605110
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335197 em 31/03/2026 às 22:34:29

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=058fddd36ca2bf73e83dcebd5ce66d4a&param2=15275336&param3=1605110
Documento assinado em 01/04/2026 às 10:14:27

No Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...) Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Assim, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei como objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Registre-se, por oportuno, que **art. 2.º, I**, preserva, em tese, a discricionariedade administrativa quanto às medidas ali elencadas. Todavia, tal circunstância não afasta o vício do caput, cuja natureza impositiva compromete a validade do dispositivo como um todo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município LOM, em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal). Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei n.º 206/2025, **relativamente ao art. 2.º, I;** de autoria do Vereador Daniell Rendall, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b3fd116f0a57f54c1fe480bb85ca47b1&param2=15271622&param3=1605110
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335197 em 31/03/2026 às 22:34:29

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=058fddd36ca2bf73e83dcebd5ce66d4a&param2=15275336&param3=1605110
Documento assinado em 01/04/2026 às 10:14:27